PROCESSO Nº TST-ARR - 20778-95.2014.5.04.0023

A C Ó R D Ã O
(2ª Turma)
GMMHM/lrv/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIAS NÃO RENOVADAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A parte recorrente, em razões do agravo de instrumento, limita-se a impugnar o despacho denegatório de seguimento de seu recurso de revista sem, contudo, renovar as razões do recurso denegado para possibilitar a análise de sua pertinência por esta Corte. Com efeito, da leitura do agravo de instrumento não é possível depreender os fundamentos pelos quais a parte entende que a reforma do Acórdão regional seria devida. Em sendo assim, incide, *in casu*, o instituto da preclusão, em face do princípio da delimitação recursal, nos termos do art. 1.016, II e III, do NCPC c/c o art. 769 da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

respectiva família. *In casu*, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios. Com ressalva de entendimento da Relatora. **Recurso de revista conhecido e provido.**

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMNENTO FUNCIOANL. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte limitou-se a transcrever no seu recurso trecho que não abrange os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter o reconhecimento de que o reclamante exercia a função de gerente de agência, o que não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-20778-95.2014.5.04.0023**, em que é Agravante e Recorrente **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** e Agravante e Recorrido **ROBER GONÇALVES LEAL.**

O TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamante.

A reclamada e o reclamante apresentaram recurso de revista, respectivamente, às fls. 642/659 e 691/704.

O juízo regional de admissibilidade, às fls. 752/756, admitiu parcialmente o recurso de revista da reclamada e negou seguimento o ao recurso do reclamante, o que deu ensejo à interposição dos agravos de instrumento de fls. 761/771 e 783/794.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

Os recorridos apresentaram contraminuta e contrarrazões às fls. 802/808, 810/812, 814/819 e 821/829.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1 – PRESCRIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIAS NÃO RENOVADAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A Vice-Presidência do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

> "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> PRESCRIÇÃO
> REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL
> DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA
> REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL / SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
> **Não admito o recurso de revista nos itens.**
>
> Nos termos já referidos em preliminar, o exame dos requisitos de admissibilidade foram exacerbados pela nova redação dada ao art. 896, §1º-A, da CLT pela Lei 13.015/14. Diante disso, mostra-se imprescindível, para efeitos de cotejo analítico, que a parte realize o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional acerca da matéria, com cada uma das violações indicadas, contrariedades apontadas, e divergências jurisprudenciais transcritas. Assim, é necessário, sob pena de não haver análise das razões recursais, que a parte indique o trecho da decisão regional (inciso I) , apontando a contrariedade a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial (inciso II), e realize a comparação entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais a decisão incorre na contrariedade referida, expondo as razões de reforma (inciso III).
>
> Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que o recorrente não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. Quanto aos temas recorridos, de fato, há a transcrição dos trechos do acórdão. Todavia, mesmo que se possa entender delimitadas as matérias, o modo adotado na

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

formulação do apelo não atende aos ditames do citado dispositivo de lei, pois revela a prática da impugnação genérica e dissociada. A parte não cuidou de, individualizados os pontos controversos da decisão recorrida, associar o seu teor em confronto analítico com as pretensões recursais - não há cotejo entre a tese do Regional e as violações, divergências e contrariedades apontadas. A lei exige a demonstração fundamentada, especificando onde e como as divergências e Súmulas indicadas discrepam da aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual do qual não se desincumbiu a recorrente em nenhum dos itens recursais.

Assim, o exame do recurso de revista mostra-se prejudicado em relação aos temas assim intitulados: "1. Prescrição total. Cumulação de Função. Contrariedade à Súmula 294 TST", "2. Plus salarial. Divergência jurisprudencial. Violação legal", "3. Cargo de confiança. Jornada de Trabalho. Horas Extras. Violação Legal", "4. Salário de Substituição. Violação legal."

A agravante alega, em síntese, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista viola o art. 5°, II, XXXV e LV, da CF.

Analiso.

Da análise do agravo de instrumento verifico que os argumentos tecidos acerca dos temas "PRESCRIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO", nas razões do recurso de revista, não foram renovados em sede de agravo de instrumento.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente, em razões do agravo de instrumento, limita-se a impugnar o despacho denegatório de seguimento de seu recurso de revista sem, contudo, renovar as razões do recurso denegado para possibilitar a análise de sua pertinência por esta Corte.

Com efeito, da leitura do agravo de instrumento não é possível depreender os fundamentos pelos quais a parte entende que a reforma do Acórdão regional seria devida.

Ressalte-se que as razões do agravo de instrumento, embora vinculadas às do recurso de revista, devem demonstrar, por si sós, os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal.

Destarte, entendo que incide, *in casu*, o instituto da preclusão, em face do princípio da delimitação recursal, nos termos do art. 1.016, II e III, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

Nesse sentido, aponto os seguintes julgados Desta Corte: AIRR - 711-92.2012.5.03.0028, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 30/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018; AIRR - 947-44.2014.5.10.0007, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 12/06/2018, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 15/06/2018; AIRR - 338-11.2015.5.02.0052 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 28/09/2018; AIRR - 21218-62.2016.5.04.0204 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/06/2018, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 03/08/2018; AIRR - 1076-57.2014.5.18.0191 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 24/10/2018, 5ª Turma , Data de Publicação: DEJT 31/10/2018; AIRR - 10386-86.2016.5.03.0142 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 19/10/2018; AIRR - 10155-11.2016.5.03.0061 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/08/2018, 7ª Turma , Data de Publicação: DEJT 17/08/2018.

Também, não há que se falar em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, porquanto assegurados o acesso ao Judiciário, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte, por si só, não ressalta a proteção da defesa.

Por fim, registro que estão preclusas todas as matérias e violações trazidas no recurso de revista e não renovadas no agravo de instrumento.

Nego provimento.

II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

1.1) Conhecimento

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

> "**5. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**
>
> Não se conforma o reclamante com a decisão que negou o pedido de arbitramento de honorários assistenciais.
>
> O reclamante declarou sua insuficiência econômica (ID nº 4ea137b - Pág. 1). Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com o aumento da competência material da Justiça do Trabalho, a jurisprudência até então dominante - no sentido de que os honorários somente eram devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - cede espaço ao entendimento de que a assistência judiciária aos necessitados, incumbência expressamente conferida ao Estado por disposição constitucional (art. 5º, LXXIV), não pode permanecer adstrita ao monopólio sindical, sob pena de configurar-se afronta ao princípio constitucional da isonomia. Incide, no caso, a previsão da Súmula nº 450, do STF, segundo a qual são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de Justiça Gratuita.
>
> O Colegiado não adota, por conseguinte, o entendimento sintetizado nas Súmulas nº 219 e 329, do TST, cuja matéria fica desde já prequestionada, para fins recursais.
>
> Ainda, em que pese considerar-se que as despesas processuais e os honorários advocatícios não constituírem crédito trabalhista, os mesmos decorrem da condenação no processo. Atente-se para os termos do artigo publicado pelos integrantes desta 3ª Turma Julgadora acerca do tema: O cabimento de honorários advocatícios nas lides trabalhistas: o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), regula o exercício da profissão, cuja essencialidade para a administração da Justiça tem assento no artigo 133 da CF.
>
> Institui a prerrogativa exclusiva da classe dos advogados para o exercício desta profissão, bem como que são destes a titularidade dos honorários decorrentes da sucumbência, procedência ou improcedência da ação, nos termos do artigo 22 da Lei 8.906. Acrescenta-se, também, os dispositivos do novo Código Civil Brasileiro (2002), que através de seus artigos 389 e 404, asseguram o princípio da reparação integral, segundo o qual, na reparação dos danos causados, deverá o responsável ressarcir os prejuízos, neles incluindo-se além da correção monetária, juros de mora, eventual pena convencional, os honorários advocatícios (grifamos).
>
> Devidos, pois, os honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
>
> Recurso provido."

A recorrente alega, em síntese, que não há apresentação de credencial sindical. Aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

In casu, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970.

1.2 – Mérito

Conhecido o apelo por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1 – DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMNENTO FUNCIOANL. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO REGIONAL.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

> "**4. DO REENQUADRAMNENTO NO PCS E DOS REAJUSTES NORMATIVOS**.
>
> Narra o reclamante que o Plano de Cargos e Salários (PCS) foi revisado em 21/12/2009, através de Resolução interna da reclamada, com implementação das adequações a partir de 01/03/2010. Aduz que for

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

enquadrado no cargo de Diretor de Unidade Educacional III, passando a ocupar o Nível "G", do grupo 10, com salário de R$ 7.067,00. Face à nova reestruturação do PCS, conforme ficha de atualização de CTPS em anexo, em 01/11/2012, quando já encontrava-se no nível "H", do grupo 10, com salário de R$ 8.380,00, foi reenquadrado para o nível "E", do grupo 11, com salário de R$ 8.442,00. Observa que, quando desta última modificação do Plano de Cargos e Salários, houve aumento de grupos, causando-lhe redução de salário, uma vez que se tivesse sido mantido no nível H, teria ganho real, uma vez que seu salário seria aumentado para R$ 9.225,00. Assim, no seu entendimento, aduz que, ao ser enquadrado em novo grupo, dentro do quadro de carreira, teve perda salarial. Entende que, quando o reclamado aumentou o número de grupos, para assim justificar a diminuição de níveis, caracterizou-se a diminuição de salário, uma vez que no cargo de Diretor de Unidade Educacional III, deveria ter sido mantido no nível H. Por fim, resta claro, pela ficha financeira que: 1) em 01/04/2012, por mérito, encontrava-se com salário de R$ 8.380,00; 2) em 01/11/2012, por enquadramento, teve uma redução, considerando o PCS antigo (com menos grupos), no percentual de 9,73%; 3) em 01/11/2012, por enquadramento, considerando o PCS com mais grupos, encontrou-se com salário de R$ 8.442,00. Portanto, entende que faz jus à manutenção suprimida do seu nível, uma vez que no momento da implementação do novo PCS, encontrava-se ainda na função de Diretor de Unidade Educacional III, para assim condenar o reclamado ao pagamento do real reajuste salarial que deveria ter recebido na época, com reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, sendo que, ao ser reconhecida a redução salarial imposta, faz jus igualmente ao recebimento dos reajustes salariais da categoria (dissídio coletivo) - 01/01/2013 = 7,20%; 01/01/2014 = 7%, que deixaram de ser observadas, pela supressão da progressividade da faixa, caso fosse mantido no nível H do PCS.

Mantenho a sentença que decidiu pela improcedência do pedido, adotando os seguintes fundamentos:

> É incontroverso que o PCS de 2009 ensejou o reenquadramento do autor em 01/03/2010 do cargo de Diretor de Unidade III para Diretor de Unidade Educacional III, Grupo "10", Nível "G", com salário de R$ 7.067,00, conforme expressa o comunicado de enquadramento revisão de ID f011bbe.
>
> Já a revisão do PCS ocorrida em 19/10/2012, por meio da Resolução Senac/AR/RS nº 273/2012, em seu art. 10, aprovou a criação de novo grupo salarial e readequação salarial dos grupos 9, 10, 11 e 14, conforme anexo IV (ID b4dd066, pág. 12).
>
> O anexo IV não foi anexado aos autos pelo reclamante, não sendo possível verificar a que grupo e nível o autor foi enquadrado.
>
> Entretanto, tais dados são irrelevantes à solução da controvérsia, porquanto, diversamente do quanto sustentado na petição inicial, não constato a ocorrência de redução salarial em razão do reenquadramento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> Isso, porque a ficha histórico (ID 0829484, pág. 2) consigna que o reclamante em 01/04/2012 auferia salário de R$ 8.380,00 e, por ocasião do reenquadramento, passou a perceber salário de R$ 8.442,00 em 01/11/2012, ou seja, houve, em verdade, majoração salarial.
>
> Assim, conquanto o autor possa ter sido reenquadrado do nível "G", Grupo 10 para o nível "E", Grupo 11, não sofreu qualquer prejuízo em sua remuneração por conta disso, inexistindo, portanto violação ao princípio da intangibilidade salarial.
>
> Dessa forma, não faz jus o autor às diferenças salariais pleiteadas.
>
> Sinala-se ainda que idêntica conclusão foi proferida em denúncia encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, conforme se verifica do documento de ID 0cce5ad.
>
> Não havendo redução salarial por conta do reenquadramento, não há falar em inobservância aos índices de reajustes determinados nas normas coletivas aplicáveis.

Nego provimento ao apelo."

Alega, em síntese, que restou comprovado que o recorrente ao ser enquadrado em novo grupo dentro do quadro de carreira da empresa recorrida, deixou de auferir ganho, tendo desta forma, efetiva perda salarial. Aponta violação dos arts. 7°, VI, da CF; 9° e 468 da CLT. Transcreve arestos.

Analiso.

Verifica-se que a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1°-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.° 13.015/2014).

Com efeito, registro, desde já, que a parte limitou-se a transcrever no seu recurso trecho que não abrange os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter o indeferimento das diferenças decorrentes do reenquadramento funcional, o que não atende o disposto no art. 896, §1°-A, I, da CLT.

O agravante limitou-se a transcrever a parte dispositiva do acórdão regional, não restando atendida a exigência do art. 896, §1°-A, I, da CLT.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: AIRR - 972-12.2013.5.09.0010, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/08/2017, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017; Ag-AIRR - 412-18.2013.5.15.0038 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/09/2017, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017; AIRR - 33900-29.2014.5.17.0181 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 06/09/2017, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017; AIRR - 11217-75.2014.5.03.0055 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/09/2017, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017; AIRR - 796-98.2015.5.06.0122 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo de instrumento da reclamada; **II – conhecer** do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL**", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Com ressalva de entendimento da Relatora. Custas inalteradas; **III - negar provimento** ao agravo de instrumento do reclamante.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003EFB2E6720CDC58.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.